



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Governo
Decreto-Lei n.º 35/2000
Aplica o Imposto Sobre o Consumo aos serviços transaccionados.

Decreto-Lei n.º 36/2000
Cria o regime de tributação dos rendimentos provenientes dos serviços de aluguer.

Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares

Direcção dos Serviços Prisionais e Reinserção Social
Extracto de Despacho.

Ministério da Educação Juventude e Cultura

Gabinete do Ministro
Despacho.

Secretaria Geral
Extractos de Despachos.

Anúncios Judiciais e Outros

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 35/2000**

Considerando que o Imposto sobre o Consumo, regulado pelos Decretos-Lei n.º 20/76 e 14/93, está confinado às mercadorias, deixando de fora a totalidade de serviços transaccionados;

Considerando a importância dos serviços no processo de desenvolvimento e o seu papel cada vez mais determinante na criação de riqueza;

Considerando também que a nova tabela aduaneira, em vigor desde 1 de Fevereiro de 2000, introduziu alterações significativas, quer na base de incidência, quer nas taxas aplicáveis com consequências nas receitas fiscais;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição e na base da autorização legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/2000, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º
(Âmbito de Aplicação)

É aplicado às prestações de serviço o Imposto sobre o Consumo regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/76, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/93.

Artigo 2.º
(Conceito de Prestação de Serviço)

Para efeitos do presente diploma, considera-se prestação de serviço todas as operações decorrentes do exercício de uma actividade económica, efectuadas a título oneroso, que não impliquem a transmissão de propriedade de bens móveis corpóreos e que visem, entre outros, a realização de estudos, projectos, serviços de apoio técnico, de apoio à gestão, à organização, ao desenvolvimento, à investigação, serviços de construção, reparação, transporte, comunicação, melhoria, fornecimento, contabilidade, auditoria e consultoria.

Artigo 3.º
(Base de Incidência)

O Imposto sobre o Consumo incide sobre o valor dos serviços prestados, considerando-se como tal preço líquido de imposto, a pagar pelo consumidor.

Artigo 4.º
(Isenção)

Estão isentas do Imposto sobre o Consumo aplicável às prestações de serviço, as transmissões sujeitas ao pagamento do imposto de sisa, bem como os serviços que visam à prestação de cuidados médicos.

Artigo 5.º
(Determinação da Matéria Colectável)

A determinação da matéria colectável faz-se nos termos do disposto nos Decretos-Lei n.º 20/76 e 14/93, devendo as entidades que prestam serviços apresentar até ao dia 10 de cada mês na Repartição de Finanças da sua área fiscal, uma declaração, em duplicado, na qual conste discriminação e o valor dos serviços prestados.

Artigo 6.º
(Liquidação e Cobrança)

O Imposto sobre o Consumo incidente sobre as prestações de serviço será cobrado liquidado, na parte aplicável, nos termos dos Decretos-Lei n.º 20/76 e 14/93.

Artigo 7.º
(Taxa)

As prestações de serviço ficam sujeitas ao Imposto sobre o Consumo à taxa uniforme de 2% (dois por cento).

Artigo 8.º
(Entrada em Vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. – O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Guilherme Pósser da Costa; - o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Alberto Paulino; - pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, João Quaresma Viegas Bexigas; - o Ministro da Defesa, João Quaresma Viegas Bexigas; - o Ministro do Planeamento e Finanças, Adelino Santiago Castelo David; - a Ministra da Economia, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa; - o Ministro da Educação, Juventude e Cultura, Peregrino Sacramento Costa; - o Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Luís Alberto Caneiro dos Prazeres; - o Ministro da Saúde e Desporto, António Soares Marques Lima; - o Ministro da Administração Interna e Território, Manuel da Cruz Marçal Lima.

Promulgado em 24/10/2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto-Lei n.º 36/2000

O sistema de tributação do rendimento em vigor em S. Tomé e Príncipe vem-se mostrando cada vez menos adequado à variedade de situações e realidades económicas no tratamento jurídico-tributário;

Com efeito, os princípios gerais de tributação fixados no Código de Imposto sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/93, não respondem aos particularismos inerentes aos diversos tipos, formas e proveniências de rendimentos sujeitos à tributação;

As deficiências actuais na tributação dos rendimentos provenientes do exercício da actividade de aluguer bem como os das pessoas singulares são, dentre outros, a prova da existência de situações económicas, geradoras de rendimentos tributáveis, que pela sua especificidade não encontram resposta adequada no regime geral de tributação do rendimento;

Assim torna-se necessário e urgente que, na perspectiva de uma certa equidade na tributação dos rendimentos e da melhoria da produtividade do referido imposto, seja instituído um sistema de tributação que se adapte às particularidades das diferentes categorias de rendimentos;

Dai que, a volatilidade e a intermitência próprias da actividade de aluguer, a extrema dificuldade de manutenção da escrita legalmente exigida, a deficiência de provas e a consequente aleatoriedade na consideração dos custos e a quase obrigatoriedade de recurso aos métodos indiciários para a determinação do rendimento colectável, aconselham a que, neste domínio de actividade económica, se adopte um conjunto específico de regras aptas a responder a tais especificidades;

É nesta óptica que se institui um regime jurídico específico de tributação dos rendimentos provenientes do exercício da actividade de aluguer, baseado na aplicação de taxas específicas, e que se pretende mais consentâneo com as particularidades deste sector de actividade;

O regime ora instituído submete-se, excepto no que lhe for específico, às disposições legais vigentes em matéria de tributação do rendimento.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, e na base da autorização legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/2000 o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regime de Tributação dos Rendimentos Provenientes do Serviço de Aluguer

1. O presente diploma tem por objecto a criação de um regime especial de tributação dos rendimentos provenientes do exercício do serviço de aluguer.

2. Para efeitos do presente diploma considera-se serviço de aluguer os serviços de transporte de passageiros e mercadorias prestados ao abrigo de uma autorização concedida pela Direcção dos Transportes e Comunicações por viaturas pertencentes à pessoas singulares e colectivas de direito privado.

Artigo 2.º

Normas de Aplicação Subsidiária

Com ressalva do que for especialmente previsto neste diploma e das especificidades próprias do regime instituído, são subsidiariamente aplicáveis as regras estabelecidas no Código de Imposto sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/93 e nos Capítulos V, VI e VII do Regulamento de Imposto sobre Veículos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/93.

Artigo 3.º

Sujeitos Passivos

São sujeitos passivos desta categoria de imposto sobre o rendimento, os proprietários bem como os seus representantes legais, de veículos que prestam serviço de aluguer.

Artigo 4.º

Taxa de Imposto

Os rendimentos provenientes do exercício do serviço de aluguer ficam sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento a taxas específicas anuais variáveis em função da lotação e característica do veículo:

a) Dbs. 1.200.000,00 para veículos de passageiros com lotação até 5 lugares;

b) Dbs. 1.800.000,00 para veículos de passageiros com lotação superior a 5 lugares e de mercadorias até 1 tonelada;

c) Dbs. 2.400.000,00 para veículos de passageiros com lotação superior a 10 lugares e de mercadorias até 3 toneladas;

d) Dbs. 3.600.000,00 para veículos de passageiros com lotação superior a 20 lugares e de mercadorias até 5 toneladas;

e) Dbs. 4.800.000,00 para veículos de mercadoria superior a 5 toneladas.

Artigo 5.º
Liquidação e Pagamento

1. A liquidação do imposto é feita por aquisição de um dístico próprio de modelo "2" válido por um período de seis meses, a fornecer pela Repartição de Finanças, mediante a apresentação de uma cópia da guia de entrega de receita comprovativa do efectivo pagamento do imposto e o preenchimento de uma requisição modelo "3", em triplicado.

2. O imposto será pago semestralmente, até ao último dia dos meses Março e Setembro.

3. Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, a falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no número anterior faz incorrer os sujeitos passivos numa multa igual ao dobro do imposto em dívida e na suspensão da autorização do exercício da actividade.

4. A suspensão referida no número anterior será aplicada pela autoridade competente para proceder a autorização do exercício da actividade e varia entre 6 e 24 meses.

Artigo 6.º
Obrigação acessória

O contribuinte deverá aplicar o dístico adquirido no interior do veículo, na sua parte dianteira direita, em lugar bem visível a partir do exterior, por forma a permitir a uma imediata fiscalização.

Artigo 7.º
Dísticos a Utilizar

O dístico de modelo "2" obedecerá o seguinte formato dele constando obrigatoriamente as seguintes menções:

a) À frente:

RDSTP
DÍSTICO MODELO 2
N.º 00000000
Imposto sobre Rendimento
___º Semestre do Ano ___
Matricula. Válido até: ___
.....
(Assinatura e selo Branco)

c) No verso:

Valor _____
Marca _____
Modelo _____
Proprietário _____

Data _____

Artigo 8.º
Fiscalização

São competentes para exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por este diploma, os funcionários das Repartições de Finanças, da Direcção dos Transportes e Comunicações, os agentes de Segurança Pública e demais entidades sujeitas ao dever legal de participação.

Artigo 9.º
Resolução das Dúvidas e Criação de Impressos

1. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro responsável pelo sector das Finanças.

2. É da competência do Ministro responsável pelo sector das Finanças a criação, alteração ou substituição dos impressos e modelos a utilizar na liquidação e cobrança do Imposto Sobre o Rendimento sujeito ao regime previsto neste diploma.

Artigo 10.º
Cláusula de Actualização

As taxas específicas fixadas no artigo 4.º do presente diploma serão anualmente actualizadas, de acordo com o estatuído no artigo 100.º do Código Geral Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/93.

Artigo 11.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Dezembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. – O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Guilherme Pósser da Costa; - o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Alberto Paulino; - pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, João Quaresma Viegas Bexigas; - o Ministro da Defesa, João Quaresma Viegas Bexigas; - o Ministro do Planeamento e Finanças, Adelino Santiago Castelo David; - a Ministra da Economia, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa; - o Ministro da Educação, Juventude e Cultura, Peregrino Sacramento Costa; - o Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Luís Alberto Caneiro dos Prazeres; - o

Ministro da Saúde e Desporto, António Soares Marques Lima; - o Ministro da Administração Interna e Território, Manuel da Cruz Marçal Lima.

Promulgado em 28/12/2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Serviços Prisionais e de Reinserção Social

Extracto de Despacho

Por despacho visado, pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de Dezembro do ano 2000:

São promovidos no quadro do pessoal de segurança e Vigilância dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, os funcionários abaixo indicados à categorias seguintes:

- Gregório Cardoso Santiago - Técnico Penitenciário Principal;

- Filipe Viegas Lima Fernandes - Técnico de segurança e vigilância;

- Floriano António Quaresma de Boa Esperança - Chefe de Guarda principal e graduado à Técnico de Vigilância e Segurança;

- César Augusto d'Araújo e Lázaro da Conceição Sousa Pontes dos Ramos - Chefe da Guarda Principal;

- Eleutério Gaspar e Hilário Afonso de Ceita Moreno - Chefes de Guarda;

Ondina Lima Batista de Sousa - Subchefe da Guarda Principal;

Orlando dos Ramos Faleiro, José Bonfim Pinto, Juliano Pedro Pires dos Santos, Justino Fernandes, Domingos Quaresma Tiago - Subchefes da Guarda Principal;

Cristiano Carvalho Boa Morte - Primeiro Subchefe da Guarda;

Isabel Pedro de Araújo Lima, Martinho

Quaresma Lopes, Arnaldo Lopes do Espírito Santo e Julião Pedro Fernandes Martins - Primeiros Chefes da Guarda;

Eusébio Montoia Teixeira Dias e Cristina Trovoada Torres Ferreira - Segundos Subchefes da Guarda e graduados à Primeiros Subchefes.

Ernestino Gomes Moreno, Julião Judite Leite, José Semedo Ebô, Guilherme Lima do Sacramento Quaresma - Segundo Subchefes da Guarda.

Alcides da Luz Santiago e Antónia dos Santos Pereira - a Guarda Principal e graduado a Segundos Subchefes;

Cláudio Paquete Batista Neto, Apolinário Pedro d'Apresentação e Juliano Sousa Pontes Monforte - Guarda Principal;

Finício Martins Rosário dos Santos - Guarda Principal;

André Viegas Carvalho de Sousa, Alcides Leite Vila Nova, João Sebastião de Deus Bento, Maria Quaresma Muniz e Ivete Soares Salvador - Guardas de Primeira Classe;

Maria Cristina Mota dos Santos e Maria Emília Costa Tebús Silva Capela - Técnicas de Reeducação de 2ª classe;

Serviços Prisionais e de Reinserção Social em S. Tomé, 19 de Dezembro do ano 2000. O Director, *José Dias de Andrade Leal*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E
CULTURA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário adoptar um novo quadro através do qual os professores sem formação específica, devem leccionar nos estabelecimentos públicos de ensino;

Nestes termos,

O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, ao abrigo da alínea g) do artigo 99º da Constituição Política da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

Determina:

1.º. Os professores sem formação específica passam a leccionar nos estabelecimentos públicos de ensino, mediante a celebração de um contrato administrativo de provimento no qual se fixa os termos legais dos direitos e deveres das partes.

2. É delegada a competência ao Secretário-Geral do Ministério da Educação, Juventude e Cultura para representar o Ministro como outorgante nos referidos contratos.

3.º. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 1 de Dezembro de 2000. - O Ministro, *Peregrino do Sacramento da Costa*.

Secretaria Geral

Extractos de Despachos

Por despacho de 9 de Março de 2000, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Maria Madre de Deus Mendes da Costa, Técnica Auxiliar de 2ª classe do quadro da Direcção do Ensino Secundário deste Ministério, concedida 12 (doze) meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999.

Por despacho de 2 de Março de 2000, anotados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Rufino da Cruz Afonso Lima, técnico Adjunto da 3ª classe da Direcção do Ensino Básico-Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedido 1 (um) ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 5 de Outubro de 1998.

Eugénio d'Apresentação Afonso, técnico auxiliar de 1ª classe da Direcção do ensino Básico-Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedido 12 (doze) meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 1998.

Fausta Santana Martins Pinheiro Domingos, técnica Adjunta de 1ª classe da Direcção do Ensino Básico - Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedida 12 (doze) meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 25 de Novembro

de 1998.

Secretaria Geral do Ministério da Educação, Juventude e Cultura em S. Tomé, 16 de Novembro de 2000. O Director, *Onofre d'Alva*.

Direcção Administrativa e Financeira

Extractos de Despachos

Por despachos de 2 de Março de 2000, anotados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Euletéria José Quaresma, técnica Adjunta de 1ª classe da Direcção do Ensino Básico-Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedida 1 (um) ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1997.

Silvéria Pires dos Santos Boa Morte Santana, técnica Adjunta de 3ª classe da Direcção do Ensino Básico - Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedida 6 (seis) meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 1998.

Por despacho de 9 de Março de 2000 anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal em 14 de Julho do mesmo ano:

Domingos Martins Viegas de Ceita, técnico Auxiliar de 3ª classe do quadro da Direcção do Ensino Secundário deste Ministério, concedido 30 (trinta) dias de licença sem vencimento com efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999.

Direcção Administrativa e Financeira do M.E.J.C, em S. Tomé, 16 de Novembro de 2000. O Director *Onofre d'Alva*.

Por despachos de 6 de Março de 2000, anotados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo;

Florencio Lopes do Nascimento, Oficial Administrativo de 2ª classe do quadro da Direcção Geral de Cultura deste Ministério, concedido 90 (noventa) dias de licença sem vencimentos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Maria Izaura, técnica Adjunta de 1ª classe da Direcção do Ensino Básico - Departamento da Educação Primária deste Ministério, concedida 1 (um) ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 1998.

Por despacho de 2 de Março de 2000, anotados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Hermenegilda do Sacramento S. Bragança, Auxiliar Administrativo de 3ª classe da Direcção do Ensino Secundário deste Ministério, concedido 3 (três) meses de licença sem vencimento, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Direcção Administrativa e Financeira do M.E.J.C. em S. Tomé, 13 de Novembro de 2000. O Director, *Onofre d'Alva*.

Por despacho de 12 de Abril de 2000, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Rosa Maria Godinho d'Alva, professora primária com a categoria de técnica Adjunta de 3ª classe da Educação Primária deste Ministério, exonerada a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Por despacho de 2 de Março de 2000, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Julho do mesmo ano:

Paula Cristina de Azevedo Malheiro, técnica adjunta de 3ª classe da Direcção do Ensino Básico – Departamento do Ensino Primário deste Ministério, exonerada a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em S. Tomé, 13 de Novembro de 2000. O Director, *Onofre d'Alva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Direcção dos Registos e Notariado

Constituição de Sociedade

Hirondina Xavier Daniel Dias Directora dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública de São Tomé e Príncipe – Secção Notarial.

Certifica, para efeitos de publicidade que, por escritura de vinte e nove de Maio do ano dois mil, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial, exaradas de folhas uma verso a quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas número Oitocentos e setenta e nove, os senhores Isaque Bragança Gomes Cravid, solteiro, maior, natural de conceição–São Tomé, Engenheiro Electrotécnico residente no campo de Milho, Distrito

de Água Grande; Tomé Soares da Vera Cruz, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé Engenheiro Electrotécnico, residente no Bairro de Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande; Faustino Manuel Neto, solteiro maior, natural de Conceição São Tomé, Engenheiro Electrodomecânico residente em São Marçal, Distrito de Água Grande, e, João Lima dos Reis, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, Engenheiro Hidráulico, residente em Atrás da Cadeia, São Tomé, Distrito de Água Grande, resolveram entre si, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os Estatutos que se seguem:

Primeiro

A sociedade denomina-se SOCEAS, L.da, sociedade de Electricidade, Água e Serviços, L.da, tem a sua sede e domicílio na cidade – capital, podendo criar filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação local dentro ou fora do País e durará por tempo indeterminado.

Segundo

Um – O seu objecto é a prestação de serviços e participação em negócios nas áreas de electricidade e Água, elaboração de projectos, comércio interno e externo, comércio de representação podendo dedicar-se a qualquer outro ramo que os sócios acordarem e que seja permitido por Lei.

Dois – A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com o objecto diferente do seu.

Terceiro

Um – O capital social é de dez milhões de dobras, já realizado em quatro quotas iguais no valor de dois milhões e quinhentas mil Dobras cada, pertencentes relativamente aos sócios Isaque Bragança Gomes Cravid, Tomé Soares da Vera Cruz, Faustino Manuel Neto e João Lima dos Reis.

Dois – Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela careça nas condições em que acordarem.

Três – A cessão de quotas a terceiros só poderá ser efectuada com o consentimento de outros sócios, que terão sempre o direito de preferência.

Quarto

A administração e a gerência da sociedade.

pertencerão a todos os sócios, os quais desde já são nomeados gerentes, sob a presidência de um dos sócios a indicar, sem caução com ou sem remuneração, conforme deliberarem, ficando o uso de firma social rigorosamente limitado aos negócios e assuntos da sociedade e sendo necessárias as assinaturas dos quatro sócios, em conjunto para obrigar a sociedade, bastando a assinatura do Presidente em actos de mero expediente.

Quinto

Um - Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em todos os actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letra de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes.

Dois - Os gerentes poderão delegar em pessoas estranhas à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para efeito o respectivo mandato em nome da sociedade.

Sexto

Um - As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de oito dias, salvo os casos em que a Lei exija formalidade especial, por carta registada, dirigida aos sócios, por fax, correio electrónico ou aviso postal registado, podendo-se utilizar meios mais expeditos para execução da convocatória.

Dois - se qualquer sócio estiver ausente de sede social, a convocatória deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer, nunca inferior a trinta dias.

Sétimo

um - Os balanços serão anuais marcados pelo gerente presidente e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois - Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido um mínimo de cinco por cento para o fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

Oitavo

Um - A sociedade dissolve-se nos casos previstos na Lei e pela simples vontade dos sócios.

Dois - Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os seus herdeiros ou representantes, escolherão um que a todos represente, enquanto a quota estiver indivisa.

Três - Dissolvendo-se a sociedade, os quatro sócios serão liquidatários, podendo abrir-se entre eles licitação ficando o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo, adjudicado ao sócio que melhor proposta fizer em preço e forma de pagamento.

Nono

Os casos omissos serão regulados pela assembleia geral e pela legislação em vigor aplicável.

Esta conforme, Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano dois mil e um.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública - Caixa Postal n.º 901 - São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.